



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10880/042.388/88-16

acas

Sessão de 02 dezembro de 19 91

ACORDÃO Nº 103-11.804

Recurso nº: 61.597 - IRF ANOS DE 1983 a 1986

Recorrente: NAMBEI RASQUINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Recorrida: DRF em SÃO PAULO - SP

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - Os valores das receitas omitidas pela pessoa jurídica sujeitam-se à incidência da tributação de que trata o art. 8º do DL nº 2065/83. Comprovado o evidente intuito de fraude, a multa aplicada é a de 150%, do art. 729, II do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NAMBEI RASQUINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de 150% para 50%, sobre o imposto incidente sobre as parcelas de Cr\$..... 144.781.109 no ano de 1984, Cr\$ 651.939.775 no ano de 1985. Foram vencidos os Conselheiros Dícler de Assunção, Antonio Passos Costa de Oliveira e Luiz Alberto Cava Maceira que votavam pela redução da multa calculada sobre a totalidade do imposto devido.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 1991

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE

ILCENIO FRANCO

RELATOR

ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE 26 MAR 1992



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880/042.388/88-16

RECURSO Nº: 61.597

ACORDÃO Nº: 103-11.804

RECORRENTE: NAMBEI RASQUINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

R E L A T Ó R I O

O Auto de Infração de fls. 12 exige da empresa Nambei Rasquini Indústria e Comércio Ltda., CGC nº 62.985.767/0001-74, o imposto de renda na fonte a alíquota de 25% de que trata o art. 8º do D.L. nº 2065/83, acrescido da multa de 150% e demais encargos legais, face a fiscalização haver apurado omissão de receita nos anos de 1983 a 1986, conforme consta dos processos nºs 10880/042.345/88-03 e 10880/042.391/88-12, em decorrência de depósitos bancários efetuados em conta corrente de pessoas físicas, empregados, as quais eram movimentadas pela própria empresa e custos não comprovados apurados por autuações do fisco estadual.

A impugnação de fls. 16/21 foi apresentada tempestivamente e é constituída de cópia da apresentada nos processos de apuração do imposto de renda de pessoa jurídica.

A decisão de fls. 47/48 julgou procedente a exigência fiscal com base no decidido nos processos de IPRJ.

O recurso de fls. 50/63 interposto em tempo hábil, também é cópia do constantes dos processos acima referidos.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ILCENIL FRANCO, Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

O art. 8º do Decreto-lei nº 2065/83, estabelece que a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual, sendo tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

Como se vê do dispositivo legal referido, as parcelas de redução do lucro líquido da pessoa jurídica, quer aquelas decorrentes das entradas de recursos do seu giro normal sem a necessária contabilização da receita, quer aquelas decorrentes de custos ou despesas contabilizadas mas sem a necessária comprovação da sua efetiva realização, são consideradas como ingressadas no patrimônio dos sócios, acionistas ou titular, logo são lucros distribuídos e portanto sujeitos à incidência tributária como qualquer outro.

Portanto, o fato gerador do imposto de que trata o art. 8º do DL 2065/83 é autônomo, servindo-se apenas dos mesmos elementos de comprovação que deram origem à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica sobre tais fatos. Todavia o julgamento de seu lançamento por uma questão de economia processual e uniformidade de decisão somente deve ser feito após a decisão do IRRJ.

No presente caso, apurou a fiscalização que durante os anos de 1983 a 1986 a recorrente omitiu receita mediante depósito em conta correntes bancárias de pessoas físicas, bem como constataram ainda os autuantes que a empresa não comprovava custos de mercadorias adquiridas, conforme autuação feita pelo fisco estadual e não infirmadas. Os fatos apurados estão perfeitamente enquadrados dentro do dispositivo legal supracitado. Assim, tendo

Acórdão nº 103-11.804

em vista que esta Câmara através dos Acórdãos nºs 103-11.752 e 103-11.893 entendeu que efetivamente houve a omissão de receita , também deve prevalecer a exigência do Imposto de Renda na Fonte.

Quanto à multa aplicada de que trata o art. 729, II do RIR/80, entendo perfeitamente adequada as parcelas de receitas omitidas e depositadas nas contas correntes de pessoas físicas , pois o fato tem o intuito de fraudar o erário, com benefício direto para as pessoas físicas dos sócios, verdadeiros agentes da omissão praticada, a qual não reduziu apenas o imposto devido pela pessoa jurídica, mas também o devido pelas pessoas físicas beneficiárias da renda omitida. Por outro lado, as parcelas referentes a redução de custos apuradas pelo fisco estadual e que aumentaram o montante tributado nos anos de 1984 e 1985, embora tenham as mesmas características das outras parcelas, tem este Colegiado entendido que tais omissões não se enquadram no disposto nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4502/64. Por este motivo, entendo que sobre o imposto decorrente de tais parcelas deve incidir a multa de 50% (cinquenta por cento).

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento em parte ao recurso, para que seja reduzida de 150% para 50% a multa aplicada sobre o imposto calculado decorrente das importâncias de cr\$ 144.781.109 no ano de 1984 e Cr\$ 651.939.775 no ano de 1985.

Brasília-DF, em 02 de dezembro de 1991.



ILCENIL FRANCO

- RELATOR